



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4475, DE 2025

Altera Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei das Organizações Criminosas, a fim de dispor sobre a cooperação e participação de agentes públicos estrangeiros em investigações e em atos de obtenção de prova.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25496.04477-28

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Senador JORGE SEIF)

Altera Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei das Organizações Criminosas, a fim de dispor sobre a cooperação e participação de agentes públicos estrangeiros em investigações e em atos de obtenção de prova.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, Lei das Organizações Criminosas, a fim de dispor sobre a cooperação e participação de agentes públicos estrangeiros em investigações e em atos de obtenção de prova.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IX - cooperação e participação de agentes públicos estrangeiros em investigações e em atos de obtenção de prova.

.....
Seção III-A

Da Atuação de Agentes Públícos Estrangeiros



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3980852475>

Art. 14-A. A cooperação e participação de agentes públicos estrangeiros em investigações e em atos de obtenção de prova será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Parágrafo único. A medida será requerida pelo Ministério Público ou representada pelo delegado de polícia ao juízo, contendo demonstração de sua necessidade, e os nomes, cargos e alcance das tarefas dos agentes estrangeiros, e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da atuação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado brasileiro opera de forma cada vez mais transnacional, valendo-se de redes de lavagem, contrabando, e crimes cibernéticos que atravessam fronteiras e plataformas digitais. A UNODC e estudos recentes apontam a crescente internacionalização dessas redes na América Latina, o que exige respostas cooperativas entre autoridades de múltiplos países.

Apesar de o Brasil participar de instrumentos multilaterais (Convenção de Palermo/UNTOC e Convenção da ONU contra a Corrupção/UNCAC) e de possuir tratados de assistência jurídica mútua (p.ex., com os EUA), a legislação interna é lacunar no ponto específico da participação presencial/operacional de agentes públicos estrangeiros em investigações e atos de obtenção de prova em território nacional, com balizas claras, controle judicial e respeito à soberania e às garantias processuais.

A ausência de disciplina explícita gera insegurança jurídica, alimenta controvérsias em casos de grande repercussão e abre espaço para nulidades por violação a regras de cadeia de custódia, prova ilícita e proteção de dados. Também é fato que há experiências internacionais consolidadas de atuação conjunta – como as *Joint Investigation Teams* (JITs) europeias, que permitem times mistos, inclusive com participação de países não-UE, sempre sob a lei do Estado onde atuam e com forte governança de proteção de dados. O

Brasil não dispõe, hoje, de tipificação nacional equivalente para receber, com segurança jurídica, participantes estrangeiros em campo investigativo.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo principal dar base legal expressa à atuação, em território nacional, de agentes públicos estrangeiros, delimitando finalidades (investigação e obtenção de prova), requisitos e controle judicial. Como consequência, espera-se elevar a segurança jurídica e a qualidade probatória, integrando a participação estrangeira ao regime do CPP (prova lícita e cadeia de custódia) e à LGPD (transferências internacionais e dados sensíveis). A medida também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de cooperação, preservando soberania, devido processo, monitoramento e responsabilização.

O projeto exige autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa, a partir de requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado, com a indicação de nomes, cargos e escopo das tarefas dos agentes estrangeiros e, quando possível, alvos e locais(art. 14-A).

Essa fórmula espelha a disciplina já existente para infiltração de agentes (art. 10 da Lei 12.850) – técnica também excepcional e dependente de ordem judicial – e a adapta à hipótese específica de presença/participação de agentes estrangeiros, criando balizas claras e documentação idônea para cadeia de custódia e prova lícita.

O Brasil não pode combater um crime que opera sem fronteiras com ferramentas pensadas para realidades locais e estanques. O presente Projeto de Lei oferece clareza, controle e segurança jurídica à participação de agentes estrangeiros em investigações e atos de obtenção de prova em território nacional, sempre submetida à autoridade judicial brasileira, ao CPP, à LGPD e aos compromissos internacionais subscritos pelo País. Trata-se de medida responsável e necessária: resguarda a soberania, preserva direitos e garantias, fortalece a prova e agrega inteligência e velocidade ao enfrentamento do crime transnacional.

Convidamos, assim, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar este Projeto, certos de que ele moderniza nossa resposta estatal, harmoniza compromissos internacionais com o nosso ordenamento e protege a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF (PL/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) -
12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>